



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO



L E I N.º 816

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artigo 1.º) - Fica o Executivo autorizado a substituir o contrato vigente desde 1958, com a Telegônica Pirassununga S.A., pelo contrato - padrão do Conselho Nacional - de Telecomunicações - (CONTEL).

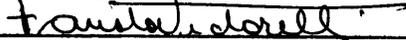
Artigo 2.º) - O contrato-padrão- de que faz referência o artigo 1.º, vai datilografado em anexo à presente lei.

Artigo 3.º) - O novo contrato vigorará pelo espaço de tempo de 22 anos, a partir da presente data.

Artigo 4.º) - Ficam mantidos os artigos 2.º e 3.º da lei n.º 374, de 21-3-1958.

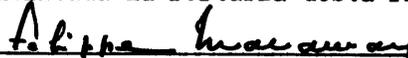
Artigo 5.º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de Dezembro de 1.966.



Dr. Fausto Victorelli  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta Prefeitura - data supra.



Felipe Malaman  
Secret. Subst. da P.M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO QUE ASSINAM A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA E A TE-  
LEFONICA PIRASSUNUNGA S.A. PARA EXECUÇÃO DO  
SERVIÇO DE TELEFONIA PUBLICO URBANO DO MUNI-  
CÍPIO DE PIRASSUNUNGA, MEDIANTE AS CLAUSULAS  
E CONDIÇÕES SEGUINTE:

DO OBJETO E DURAÇÃO DO CONTRATO

CLAUSULA I

O Serviço de telefonia publico urbano em to-  
do o território do Município de Pirassununga, será executado  
pela Concessionária, de acôrdo com as obrigações mutuamente-  
assumidas pelas partes no presente contrato.

CLAUSULA II

O prazo de concessao é de 22 (vinte e dois)-  
anos, a contar da assinatura dêste contrato.

CLAUSULA III

Os limites da área básica da concessao são -  
os que constam da planta assinada pelo poder concedente e pe  
la concessionária e que passa a fazer parte integrante do -  
presente contrato. Esses limites serao revistos trienalmente,  
de acôrdo com as normas a serem estabelecidas pelo Poder Con-  
cedente.

CLAUSULA IV

A área básica a que se refere a cláusula an-  
terior, em princípio, coincidirá com a área da séde do muni-  
cipio.

CLAUSULA V

A concessionária fica obrigada a estender -  
seus serviços aos grupos populacionais situados fora do muni-  
cipio, digo situados fora da área básica, sempre que o número  
de pretendentes ao serviço telefonico assim o justificar, ou-  
vido o poder concedente.

Segue na Fls. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

CLAUSULA VI

Fora dos limites da área básica e nos casos não enquadrados na cláusula anterior, a instalação de linhas telefônicas ficará sujeita ao pagamento pelos interessados, do custo de construção de linha, na extensão que ultrapassar aqueles limites, de acordo com preços e condições aprovados pelo Poder Concedente e tarifas aprovadas pelo CONTEL.

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

CLAUSULA VII

A Concessionária deverá manter todos os bens, equipamentos e instalações empregados no serviço em perfeitas condições de funcionamento, conservando e reparando suas unidades e promovendo nos momentos oportunos, as substituições das que se desgastaram ou se tornarem anti-econômicas ou inadequadas à boa execução do serviço, de forma a proporcionar o grau de serviço adequado.

CLAUSULA VIII

A Concessionária se obriga a manter o tráfego mútuo com as empresas congêneres.

Parágrafo único - As condições de tráfego mútuo serão aprovadas pelo CONTEL.

CLAUSULA IX

Dependerá de prévia aprovação do CONTEL qualquer alteração, por parte da concessionária, nas características essenciais do serviço relacionadas com sua qualidade, eficiência ou economia, ou ainda, com a utilização do mesmo pelo público.

CLAUSULA X

A Concessionária participará semestralmente, ao Poder Concedente, o percentual das interrupções em seus serviços em relação ao tempo de utilização dos mesmos, bem como os motivos da interrupção.

Parágrafo único - Se a interrupção atingir toda a rede, parализando os serviços, a Concessionária comunicará o fato imediatamente ao Poder Concedente, informando as providências adotadas para restabelecer os serviços e a duração-provável da interrupção.

Segue na fls. 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 3

CLAUSULA XI

A Concessionária não poderá opôr embaraços a obras de interêsse público, qualquer que seja a sua natureza, sempre que se tornar necessária a remoção das instalações telefônicas com essa finalidade, as despesas deverão ser debitadas no custo daquelas obras e cobradas diretamente pela concessionária às entidades que as executarem. Competirá ao Poder Concedente cientificar a essas entidades dos ônus correspondentes.

CLAUSULA XII

Fica assegurada a Concessionária plena autonomia, - dentro das normas legais, contratuais, e regulamentares, para administração, digo para administrar o serviço com sua própria organização e pessoal.

CLAUSULA XIII

O poder concedente não será responsável perante terceiros pelos prejuízos decorrentes da execução do serviço ou de qualquer obras ou trabalho a cargo da Concessionária.

CLAUSULA XIV

A Concessionária terá o direito de colocar, mediante prévia permissão do Poder Concedente, postes e cruzetas para suspensão de suas linhas e cabos aéreos, bem como dutos e canalização subterrâneas, destinados à passagem de cabos, nas ruas e praças da cidade, podendo, igualmente, colocar dutos e canalização nos estabelecimentos públicos e particulares, obtida a permissão dos respectivos proprietários e de acordo com o que dispuser a regulamentação a respeito, obrigando-se a todo e qualquer reparo que, nos referidos lougradouros e estabelecimentos, se tornar necessário, em consequencias do assentamento consêrto ou renovação daquelas instalações. Quando os postes - ou suportes devam apoiar-se em propriedades ou edificios públicos ou particulares, deverá a concessionária obter consentimento dos proprietários dos mesmos e observar as disposições da citada regulamentação.

Parágrafo primeiro - Os postes e dutos subterrâneos de terceiros poderão ser utilizados pela concessionária, mediante acordo para colocação de fios, cabos e outros equipamentos de serviço de telefonia concedido.

Segue na fls. 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 4

Parágrafo Segundo - O corte de galhos de árvores dos lougradouros públicos, que interrompam ou interfiram nas linhas telefônicas, será feito pelo Poder Concedente a pedido da Concessionária, ou então por esta, mediante permissão daquele.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Poder Concedente exigir dos demais concessionários de serviços de utilidade pública do Município, bem como de qualquer pessoas, físicas ou jurídicas, que suas futuras instalações em nada prejudiquem o serviço telefônico da concessionária, com reciprocidade desta para com aqueles, cominando aos infratores as penalidades previstas.

CLAUSULA XV

A Concessionária se obriga a instalar, dentro da área básica, telefones públicos em número correspondentes a 2% (dois por cento) dos terminais instalados.

Parágrafo Primeiro - O Poder Concedente poderá solicitar da concessionária a instalação de telefones públicos fora da área básica, quando da existência de grupos populacionais que justifiquem tal medida.

Parágrafo Segundo - Mediante previa autorização da Poder Concedente, a concessionária poderá instalar os telefones públicos que desejar, até o limite de 5% (cinco por cento) do numero de linhas.

CLAUSULA XVI

A Concessionária empregará em suas instalações e na execução do serviço, metodo, materiais e equipamentos adequados.

CLAUSULA XVII

Na aquisição de materiais, a concessionária dará preferência aos de origem nacional.

Parágrafo unico- O Poder Concedente fiscalizará a execução das obras, instalações e serviços, recusando o que julgar inconveniente ou em desacôrdo com as normas e especificações aprovadas pelo CONZEL.

Segue fls. 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 5

DA AMPLIAÇÃO DA REDE TELEFONICA

CLAUSULA XVIII

Os planos de expansão e melhoria dos serviços serão elaborados pela concessionária e submetidos a apreciação do Poder-Concedente, em prazo por esse fixado, devendo ser atualizados - na medida das necessidades.

Parágrafo Primeiro - Tais planos, que incluirão a programação técnica, financeira, econômica e administrativa, serão sempre, submetidos a aprovação do Conselho Nacional de Telecomunicações e elaborados de acordo com as normas e especificações técnicas por ele baixadas.

Parágrafo Segundo - Deverão ser fixados prazos para a execução do planejamento elaborados e previstas obrigatoriamente medidas que assegurem o atendimento da demanda a continuidade dos serviços e a sua atualização em função do aperfeiçoamento técnico e desenvolvimento dos mesmos serviços.

CLAUSULA XIX

No sistema da Concessionária será mantida uma disponibilidade mínima de linhas fixadas pelo CONTEL.

DO FUNDO DE EXPANSÃO E MELHORAMENTOS

CLAUSULA XX

A fim de proporcionar recursos para ampliação e melhoramento dos serviços, fica criado o Fundo de Expansão e Melhoramentos, constituindo o Patrimônio da Concessionária e que só poderá ser aplicado, para a execução dos planos a que se refere a CLAUSULA XVIII.

Parágrafo primeiro - Serão destinados ao Fundo de Expansão e Melhoramentos os seguintes recursos:-

- a) um mínimo de 4% (quatro por cento) do montante correspondente a remuneração do capital da Empresa;
- b) Juros bancários do fundo;
- c) Rendas eventuais inclusive donativos;

Parágrafo segundo - A medida que forem sendo aplicados, em sua finalidade específica, os recursos do Fundo de Expansão e Melhoramentos, serão as respectivas importâncias aplicadas, - digo escrituradas, como investimento

Segue fls. 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 6

Parágrafo Terceiro - O Poder Concedente fiscalizará a formação e a aplicação do fundo de expansão e melhoramentos.

DA RESERVA DE DEPRECIÇÃO

CLAUSULA XXI

Para ocorrer à reposição proveniente da depreciação dos bens que compõem o ativo immobilizado da Empresa, fica criada a Reserva de Depreciação, suprida em cada exercício, por uma provisão correspondente à taxa anual de depreciação, suprida em cada exercício, por uma provisão correspondente à taxa anual de depreciação, determinada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Paragrafo unico - A Reserva de Depreciação deve a qualquer momento, representar o total da depreciação acumulada em função do valor escriturado dos investimentos perecíveis.

DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

E RESERVA LEGAL

CLAUSULA XXII

O fundo de Indenização Trabalhista e a Reserva Legal, serão escriturados e controlados de acordo com a legislação e normas específicas.

DO INVESTIMENTO.

CLAUSULA XXIII

O investimento da Concessionária será sempre escriturado em moeda nacional e compreenderá as inversões feitas pela mesma em bens e instalações fixos, em função permanente no serviço telefônico.

CLAUSULA XXIV

Para os efeitos deste contrato, os registros contábeis dos valores originais dos investimentos só poderão ser alterados mediante aplicação dos coeficientes estabelecidos pelo órgão federal competentes, com observância das prescrições legais aplicáveis. Parágrafo primeiro: Simultaneamente a cada alteração dos registros contábeis dos valores originais dos investimentos referidos nesta Cláusula, será alterado, pela aplicação dos coeficientes, o montante da Reserva de Depreciação.

Segue fls. 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 7

Parágrafo segundo:- A concessionária é obrigada a manter registro próprio e especificado dessas alterações e apresentar, anualmente, ao Poder Concedente, uma demonstração das correções monetárias efetuadas, com a indicação dos índices e coeficientes adotados.

DO CAPITAL DE MOVIMENTO

CLAUSULA XXV

Entende-se por capital de movimento:

- 1 - O montante do capital disponível a 31 de Dezembro até a importância do saldo da Reserva de Depreciação, a mesma data, depois do lançamento da cota de depreciação, correspondente ao exercício;
- 2 - O saldo da conta "Contas a Receber" de tarifas;
- 3 - Os materiais de almoxarifado a 31 de Dezembro indispensáveis à prestação dos serviços dentro de limites aprovados pelo Poder Concedente.

Parágrafo primeiro: O montante do capital de movimento não poderá exceder, em qualquer momento, a 8% (oito por cento) do ativo imobilizado em bens e instalações.

Parágrafo segundo: Caso o capital de movimento exceda o limite previsto no parágrafo anterior, o saldo será considerado para efeito de remuneração.

DA REMUNERAÇÃO DO INVESTIMENTO

CLAUSULA XXVI

A Concessionária terá o direito a até 12% (doze por cento) sobre seu investimento remunerável reconhecido pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, e realizado em função exclusiva dos serviços de telefonia de que trata este Contrato.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de remuneração, o investimento reconhecido será aquele de que trata a Cláusula XXIII, diminuído da depreciação acumulada e acrescido do capital de movimento estabelecido na Cláusula XXV.

Segue fls. 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 8

Parágrafo segundo: Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal e do artigo 101 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4117, de 27 de Agosto de 1962 - um mínimo de 4% (quatro por cento) dessa remuneração se destinará ao Fundo de Expansão e Melhoramentos de que trata a Cláusula XX.

DAS TARIFAS

CLAUSULA XXVII

O regime de concessão será o de serviço pelo "custo".

Parágrafo único - O "custo" referido nesta cláusula compreenderá as seguintes parcelas:

- 1 - Despesas de Operação;
- 2 - Reserva de Depreciação;
- 3 - Remuneração de Investimento.

CLAUSULA XXVIII

As tarifas serão fixadas de acordo com as normas e critérios determinados pelo CONTEL, de forma a produzir renda suficiente para cobrir o custo do serviço, estabelecido na cláusula anterior.

CLAUSULA XXIX

Nenhuma tarifa entrará em vigor sem previa aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo Único - O poder concedente deverá manifestar-se sobre os pedidos de revisão tarifária da concessionária, encaminhando os processos respectivos para aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

DA REGULAMENTAÇÃO

CLAUSULA XXX

A Concessionária submeterá à aprovação do Poder Concedente o regulamento necessário ao fiel cumprimento deste contrato, tendo em vista o interesse público, as características essenciais do serviço e os métodos de sua execução e fiscalização.

DA FISCALIZAÇÃO

CLAUSULA XXXI

Dentro do estrito interesse da fiscalização técnica e administrativa, das verificações do investimento, do preço de qualquer serviço e do fiel cumprimento de disposições legais, contratuais ou regulamentares, é assegurado aos agentes credenciados - segue fls. 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 9

é assegurado aos agentes credenciados pelo Poder concedente, livre acesso a contabilidade, arquivos ou escritórios, oficinas, propriedades e instalações em geral da concessionária, ou sob sua administração, ressalvadas a esta o direito de assistir tais visitas e inspeções.

CLAUSULA XXXII

Os serviços de que trata este contrato estarão, também, sob a fiscalização do Conselho Nacional de Telecomunicações, em tudo que disser respeito à observância da Lei nº 4 117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - das normas gerais, tarifárias e técnicas, estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Telefonia ou baixadas pelo mencionado Conselho, e à integração dos serviços de em tela no Sistema Nacional de Telecomunicações.

Paragrafo unico - Para os efeitos desta clausula, o poder - Concedente encaminhará ao Conselho Nacional de Telecomunicações os resultados da fiscalização por ele exercida e os atos dela decorrentes.

CLAUSULA XXXIII

A Concessionária organizará a sua escrituração e contabilidade de acordo com as prescrições legais vigentes e com as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

DA TRANSFERENCIA

CLAUSULA XXXIV

O presente contrato de concessão pode ser transferido mediante prévia autorização do Poder Concedente, sendo nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância desse requisito

Paragrafo Primeiro - A transferência da concessão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual for transferida a concessão, assumir compromisso de obedecer as prescrições legais, regulamentares e as do contrato transferido.

Paragrafo segundo - Autorizada a transferência da concessão as entidades ficam obrigadas a submeter à aprovação do Poder Concedente os atos que praticarem na efetivação da operação.

Paragrafo Terceiro - A transferência será lavrada em termos que será assinado pelas entidades sucessoras e sucedidas, e pelo representante do Poder Concedente, do qual será obrigatoriamente, encaminhada certidão ao CONTEL, para registro.

Siga fls. 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.10

DAS ALTERAÇÕES ESTATUTARIAS OU CONTRATUAIS

CLAUSULA XXXV

A Concessionária não poderá alterar os respectivos atos constitutivos e estatutos sem prévia autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único - Será encaminhada ao Conselho Nacional de Telecomunicações, através do Poder Concedente, a Certidão da ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria, depois de seu arquivamento na repartição competente.

DA PEREMPÇÃO E CADUCIDADE

CLAUSULA XXXVI

Além dos casos previstos na legislação vigente, ocorrerá a perempção ou caducidade da concessão quando a concessionária não executar as instalações nos prazos e pela forma prevista neste contrato, desinteressando-se de fazê-lo, sem que tenha o corrido motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único - Ap perempção ou caducidade da concessão será declarada pelo Poder Concedente.

CLAUSULA XXXVII

A declaração de caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso de Poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação de seu direito perante o judiciário.

DA RENOVAÇÃO

CLAUSULA XXXVIII

Este contrato de concessão poderá ser renovado.

Parágrafo primeiro - O Poder Concedente até uma ano antes do término do prazo contratual, notificará a concessionária quanto à forma de assegurar a continuidade dos serviços.

Parágrafo segundo - A renovação do contrato dependerá, entre outras condições, do cumprimento pela concessionária, das exigências legais, regulamentares e contratuais, durante a vigência da concessão.

DAS INFRAÇÕES

CLAUSULA XXXIX

Constitui infração na execução dos serviços de que trata este contrato, a não observância:

Segue fls. 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 11

- a) - dos dispositivos pertinentes da lei nº 4117, de 27-8-1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações e do Regulamento - dos Serviços de Telefonia;
- b) - das normas gerais, técnicas, operacionais e administrativas baixadas pelo CONTEL;
- c) - das cláusulas deste contrato.

DAS PENALIDADES

CLAUSULA XI

As penalidades aplicáveis pelo Poder Concedente, por infração deste contrato são:

- a) - multa
- b) - cassação

CLAUSULA XII

A PENA de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com outras estatuidas neste contrato.

CLAUSULA XIII

A multa terá o valor de 1 (um) a 100 (cem) vezes maior - salário mínimo vigente no país pelo não cumprimento de obrigação contratual.

Parágrafo único - A reincidência será punida com multa - imposta em dobro.

CLAUSULA XIV

Para os efeitos deste contrato considera-se reincidência a reituação, dentro de 1 (um) ano, na prática da mesma infração - já punida anteriormente.

CLAUSULA XV

No caso de mora no cumprimento de qualquer obrigação contratual, poderá o poder Concedente aplicar multas por dia de retardamento.

CLAUSULA XVI

O pagamento da multa constituirá ônus exclusivo da Concessionária.

CLAUSULA XVII

A Concessionária está sujeita, também, às penas administrativas e de multas aplicadas pelo CONTEL, por iniciativa própria ou mediante representação de autoridade competente.

Segue fls. 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 12

CLAUSULA XLVII

Na fixação da pena de multa a autoridade competentes levará em consideração os antecedentes, a idoneidade, a intensidade do dolo e o grau de culpa, os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração e as condições econômicas da Concessionária.

CLAUSULA XLVIII

A alegação de força maior sómente elidirá a aplicação das penas quando baseada em fatos ou situações imprevisíveis, para os quais não haja concorrido a Concessionária, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, no todo ou em parte.

CLAUSULA XLIX

A pena de cassação a que está sujeita Concessionária poderá ser aplicada nos seguintes casos:

a) - interrupção do funcionamento dos serviços, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando haja motivo de força maior.

b) - superveniência de incapacidade legal, técnica ou econômica para execução dos serviços da concessão.

CLAUSULA L

A aplicação da multa administrativa ou da pena de cassação não exclui a responsabilidade criminal.

DA ENCAMPAÇÃO

CLAUSULA LI

O Poder Concedente se reserva o direito de encampar, a qualquer tempo, o serviço concedido, com todos os seus bens, obras e instalações, fixos e móveis, mediante indenização na forma de legislação em vigor.

DA DESAPROPRIAÇÃO E REQUISIÇÃO

CLAUSULA LII

Os serviços de que trata este contrato podem ser desapropriados ou requisitados nos termos do artigo 141, Parágrafo 16, da Constituição Federal e das Leis vigentes.

Parágrafo primeiro - As desapropriações ou requisições de que trata esta cláusula, digo cláusula podem ser totais ou parciais.

Segue fls. 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pag. 13

Parágrafo segundo - No calculo da indenização, entre ou tras parcelas, serão considerados os favores cambiais e fiaçais-obtidos pela Concessionária.

DA INTERVENÇÃO

CLAUSULA XLIII

Em caso de guerra, grave perturbação da ordem pública ou de interrupção total ou parcial do serviço, com séria repercussão sobre sua continuidade ou regularidade, que aconselhe tal providência, poderá o poder concedente, independentemente de qualquer medida judicial, intervir temporariamente na execução do serviço.

Parágrafo primeiro: O Poder Concedente poderá, também - intervir na execução do serviço se houver necessidade para assegurar a sua continuidade e regularidade, na hipótese de ser reincluído o contrato de concessão, na forma da cláusula LV.

Parágrafo segundo: A intervenção será efetivada a expensas e riscos dos serviços e cessará quando desaparecerem os motivos que a determinaram.

Parágrafo terceiro- A intervenção não eximirá a concessionária salvo quando originada por circunstâncias estranhas a ela ou força maior, da aplicação das penalidades cabíveis.

CLAUSULA LIV

O governo Federal, por motivos de segurança Nacional, pelas circunstâncias e nas condições estabelecidas na cláusula anterior, poderá, também, determinar a intervenção nos serviços de que trata este contrato.

DA RESCISÃO

CLAUSULA LV

O presente contrato de concessão poderá ser rescindido - pelo Poder Concedente nos seguintes casos:

- a) - paralização total ou parcial dos serviços, desde - que a Companhia não o regularize, depois de notificada, salvo motivo de força maior devidamente comprovada;

Segue fls. 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 14

b) - mais, digo má execução do serviço, quer quanto a qualidade, quer por manifestar negligências ou deficiência, técnica-administrativa ou financeira da Concessionária, quer no tocante à quantidade;

c) - inadimplemento, reitreado, digo reiterado e nao justificado, de obrigações legais ou contratuais.

Parágrafo primeiro - em qualquer das hipóteses previstas - neste clausula, será dado administrativamente à Concessionária - prazo razoável para a defesa.

Paragrafo segundo - nao acolhida a defesa da Concessionária poderá o Poder Concedente de clarar rescindido êste contrato, independentemente de interpelação ou de qualquer outra medida judicial, facultado à Concessionária recurso ao judiciário, sem efeito suspensivo.

Parágrafo terceiro - caso o judiciário decidã não ter havi do justa causa para a rescisão, responderá a municipalidade por perdas e danos nos tãrmos da lei civil.

CLAUSULA LVI

Poderá êste contrato ser rescindido a qualquer tempo, por mútuo consenso, nao podendo o reembolso do investimento, em tal caso, ser superior àquêlê que a concessionária receberia na hipótese da emampação ou desapropriação.

DA REVERSÃO

CLAUSULA LVII

Findo o prazo da presente concessao o Poder Concedente poderá, se assim decidir e mediante indenização, assumir a propriedade plena do acêrvo da Concessionária empregado no serviço.

Parágrafo primeiro - Assegura-se à Concessionária os direitos e garantias previstas na Constituição Federal e legislação vigente. Parágrafo Segundo - A indenização a que se refere esta Cláusula será correspondente ao montante do investimento deduzidas - entre outras, as parcelas correspondentes:

- a) - aos donativos;
- b) - ao salto da Reserva de Depreciação;
- c) - aos favores cambiais e fisais, digo fiscais obtidos pela Concessionária.

Segue fls. 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

CLAUSULA LVIII

É vedada a prestação dos serviços objeto deste contrato, gratuitamente, a qualquer título.

CLAUSULA LIX

Os casos omissos neste contrato, serão regidos pela legislação aplicável à espécie.

CLAUSULA LX

Fica eleito o foro de Pirassununga para quaisquer questões decorrentes deste contrato.

CLAUSULA LXI

A Concessionária encaminhará ao Poder Concedente e ao Conselho Nacional de Telecomunicações, obrigatoriamente, logo após a sua aprovação o relatório da Diretoria e do Balanço relativo a cada exercício financeiro.

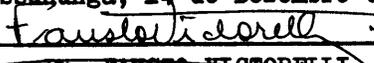
CLAUSULA LXII

Este contrato poderá ser revisto, mediante termo aditivo sempre que se fizer necessária a sua adaptação a disposições de atos internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, ou leis supervinientes de atos, observando o prescrito no artigo 141 § 3º, da Constituição Federal.

CLAUSULA LXIII

A Concessionária se obriga a cumprir o Regulamento dos Serviços de Telefonia, no que lhe for aplicável.

Pirassununga, 14 de Dezembro de 1966

  
\_\_\_\_\_  
DR. FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal